



Senador José Porfírio, 01 de Julho de 2020.

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Rescisão Contratual

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca do **TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº. 20170181** firmado com a empresa **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo como objetivo ajuizamento de demandas judiciais para o recebimento das diferenças decorrentes da complementação das verbas destinadas ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA)

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA RESCISÃO UNILATERA

O artigo 79 da Lei 8.666/93, estabelece as hipóteses de rescisão contratual, qual sejam:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

A lei busca resguardar os direitos dos administrados contra eventuais alterações abusivas por parte do poder público. Contudo, não pode a



Administração Pública, ficar à mercê de eventual empresa contratada, quando esta deixa de cumprir as determinações oriundas da contratação. Neste caso, a Administração deve proceder à rescisão unilateral do contrato, conforme estabelece o inciso I e II do art. 78 da lei de licitações. Vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Sobre o tema tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

O Contrato Administrativo nº. 20170181, prevê a possibilidade de rescisão contratual, onde “constituem motivo para a rescisão contratual as constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.”

Dessa forma, a presente situação vivenciada pela empresa amoldasse as hipóteses previstas na lei de licitações, permitindo assim, a rescisão contratual unilateralmente, buscando resguardar os interesses da Administração Pública.

2.2 – DA ADEQUAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL



Consta na minuta de rescisão do contrato administrativo nº. 20170181 o local para assinatura do proprietário da empresa contratada, entretanto, considerando que a rescisão ocorrerá de forma unilateral, deve ser corrigido na minuta de rescisão, sendo suprimido o local para tal assinatura.

Ademais, deve constar na minuta de rescisão contratual a fundamentação para a rescisão unilateral, nos termos da Lei 8.666/93, que estabelece a possibilidade de a Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato administrativo por razões de interesse público, pautado na conveniência e na oportunidade.

Por fim, deve constar cláusula específica na minuta de rescisão em que estabeleça a geral, plena, irrevogável, irretratável quitação, não tendo mais nada a reclamar judicial ou extrajudicial sobre os valores decorrentes do presente contrato.

3 – DA CONCLUSÃO:

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, o Setor Jurídico desta municipalidade **informa**, a aprovação do **TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº. 20170181** firmado com a empresa **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, ante as hipóteses previstas na Lei de Licitações, devendo a mesma ser notificada para apresentar defesa do ato da rescisão.

A aprovação da minuta de rescisão apresentada está condicionada a correção da mesma, devendo constar a rescisão unilateral, considerando o interesse e conveniência da administração pública, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, no termo do artigo 78, I e II da Lei de Licitações.

Ademais, deve constar cláusula específica na minuta de rescisão em que estabeleça a geral, plena, irrevogável, irretratável quitação, não tendo mais nada a reclamar judicial ou extrajudicial sobre os valores decorrentes do presente contrato.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É o parecer.

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18417